



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 271/2014

São Luís, 22 de agosto de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	31

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2902/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, brasileiro, casado, CPF nº 293.209.843-87, RG nº 1.090.328 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida JK, s/n, Lima Campos/MA, CEP 65728-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Lima Campos, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 477/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 400/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha administrativa remanescente detalhada no subitem 4.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 816/2009 UTCOG/NACOG;

c) determinar o aumento do valor decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar plena quitação ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, após a comprovação do pagamento da multa ora aplicada;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Francisco Geremias de Medeiros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9668/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Icatu

Responsável: Luzenir Pereira da Silva, CPF nº 291.422.023-53, RG nº 243.368.941, residente e domiciliado na Avenida Joaquim Itapri, nº 406, Centro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Icatu, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luzenir Pereira da Silva. Julgamento irregular das contas de gestão Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Icatu.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 154/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor Luzenir Pereira da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4569/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luzenir Pereira da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão elegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- b. aplicar ao responsável, Senhor Luzenir Pereira da Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão; em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1, 2.2 da seção II e nos subitens 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.4.3 (letra C), 3.4.3.1.1, 3.4.3.1.2, 3.4.3.1.3, 3.4.4.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.5, 3.6.6.1, 3.6.7.1, 3.7.1, 3.7.2, 3.8.1, 3.8.1.1, 3.8.1.2 (Letra A), 3.8.2, 3.9.1.1 e 3.9.1.2 (letra B) da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 186/2011 UTCGE-NUPEC 2;
- c. condenar o responsável, Senhor Luzenir Pereira da Silva, ao pagamento de débito no montante de R\$ 18.345,21 (dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade referente ao pagamento indevido de contribuições sociais com juros no valor de R\$ 2.925,21 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) além do pagamento irregular no montante de R\$ 15.420,00 (quinze mil, quatrocento e vinte reais), a título de remuneração, ao Presidente da Câmara Municipal, em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição da República e do art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001;
- d. aplicar ao responsável, Senhor Luzenir Pereira da Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 3.669,04 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor ao Senhor Luzenir Pereira da Silva;
- h. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.
- i. Enviar ao INSS, considerando as inconsistências e irregularidades verificadas na gestão das contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Icatu.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3007/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bom Lugar

Responsável: Antonio Sérgio Miranda de Melo, brasileiro, casado, CPF nº 498.967.503-78, RG nº 1.693.795 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Manoel Severo, nº 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito de Bom Lugar no exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 32/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, o art. 1º, I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 099/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do município de Bom Lugar, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Antonio Sérgio de Miranda Melo, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da subsistência da irregularidade detalhada no subitem 13.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 150/2011 UTCOG/NACOG.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5816/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Centro Novo do Maranhão

Recorrente: Domício Gonçalves da Silva, CPF nº 267.195.412-34, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro Novo do Maranhão/MA, 65299-000

Procuradores constituídos: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA nº 2.132

Luciano Allan Carvalho de Matos, OAB/MA nº 6.205

Carlos Eduardo Frasso Pereira, OAB/MA nº 6.987

Helena Maria Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.380

Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.334

Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7.803

Rômulo Sauaia Marão, OAB/MA nº 7.940

Dilza Maria dos Reis Feques, OAB/MA nº 7.996

Felipe Mendes de Souza, OAB/MA nº 9.148

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 921/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domício Gonçalves da Silva, gestor e ordenador de despesas do Fundeb de Centro Novo do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnado o Acórdão PL-TCE nº 921/2011, sobre as contas de gestão desse Fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria do Município de Centro Novo do Maranhão, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 301/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Domício Gonçalves da Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domício Gonçalves da Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 921/2011, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para eliminar nenhuma das irregularidades descritas no referido acórdão;

c) enviar à Procuradoria do Município de Centro Novo do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 921/2011, deste Acórdão e demais documentos

necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 921/2011;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 921/2011 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 921/2011 não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 921/2011 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7568/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Davinópolis

Recorrente: Francisco Pereira Lima - Prefeito Municipal, CPF nº 044.632.183-49, End.: Av. Davi Alves Silva, nº 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 908/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira Lima ao Acórdão PL-TCE nº 908/2013, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 499/2011, que trata das contas de gestão do Fundeb de Davinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2007. Conhecidos. Improvidos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 504/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 908/2013, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito Municipal de Davinópolis, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 908/2013, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por inexistir a obscuridade, omissão ou contradição alegadas pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7562/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis

Recorrente: Francisco Pereira Lima - Prefeito Municipal, CPF nº 044.632.183-49, End.: Av. Davi Alves Silva, nº 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 907/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira Lima ao Acórdão PL-TCE nº 907/2013, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 498/2011, que trata das contas de gestão do FMS de Davinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2007. Conhecidos. Improvidos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 503/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 907/2013, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito Municipal de Davinópolis, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 907/2013, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por inexistir a obscuridade, omissão ou contradição alegadas pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5299/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão

Processos apensados: 296/2007, 3357/2008 e 4539/2008

Recorrente: Domício Gonçalves da Silva, CPF nº 267.195.412-34, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro Novo do Maranhão, 65299-000

Procuradores constituídos: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA nº 2.132

Luciano Allan Carvalho de Matos, OAB/MA nº 6.205

Carlos Eduardo Frasso Pereira, OAB/MA nº 6.987

Helena Maria Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.380

Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.334

Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7.803

Rômulo Sauaia Maranhão, OAB/MA nº 7.940

Dilza Maria dos Reis Feques, OAB/MA nº 7.996

Felipe Mendes de Souza, OAB/MA nº 9.148

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domício Gonçalves da Silva, prefeito de Centro Novo do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2011, sobre as contas de governo desse município, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 297/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Domício Gonçalves da Silva, prefeito, que interpôs recursos de reconsideração, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domício Gonçalves da Silva, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2011, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para eliminar nenhuma das irregularidades descritas no referido parecer;

c) enviar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2011 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2011 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2603/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 2606/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

2608/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

2609/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos-Prefeito Municipal, CPF nº 158.531.443-91, Endereço: Avenida Major Heráclito, s/nº, Centro, CEP 65.218-000, Matinha/MA

Procuradores constituídos: Domingos dos Santos Ferreira, CRC/MA nº 7.477 e Hilquias Cunha Ferreira, RG nº 02016968200-20

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Matinha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 495/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Matinha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 582/2010 –UTCOG-NACOG – 3, às fls. 03 a 24 dos autos, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. déficit na arrecadação dos tributos de competência do município em detrimento das previsões, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 1.1.1 da seção IV);
2. não houve apresentação, quando realizados os pagamentos mensais, da relação nominal dos profissionais que efetivamente fizeram parte das equipes contratadas pelo município junto à Cooperativa de Profissionais Específicos de Saúde Ltda/COOPES, objeto da Concorrência nº 01/2009, no valor de R\$ 2.357.589,28, em desacordo com o item III, do art. 63, § 1º da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.2 da seção III).

b) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”, de modo a prevenir reincidências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2603/2010-TCE

Processo apensado nº: 2606/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos - Prefeito Municipal, CPF nº 158.531.443-91, Endereço: Avenida Major Heráclito, s/nº,

Centro, CEP 65.218-000, Matinha/MA

Procuradores constituídos: Domingos dos Santos Ferreira, CRC/MA nº 7.477 e Hilquias Cunha Ferreira, RG nº 02016968200-20

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Matinha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 496/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Matinha, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade apontada no Relatório de Informação Técnica nº 582/2010 –UTCOG-NACOG – 3, acerca da não comprovação da retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias em folha de pagamento dos contratados do Programa Agentes Comunitários de Saúde/PACS, referente ao mês de dezembro de 2008 paga no exercício financeiro de 2009, contrariando o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (subitem 4.1.2.1 da seção III), não causou, em tese, dano ao erário;
- b. recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias para promover todos os descontos e recolhimentos necessários destinados à Previdência Social, sob pena de sofrer ação fiscal por parte da Receita Federal do Brasil.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

.Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2603/2010-TCE

Processo apensado nº: 2608/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos -Prefeito Municipal, CPF nº 158.531.443-91, Endereço: Avenida Major Heráclito, s/nº, Centro, CEP 65.218-000, Matinha/MA

Procuradores constituídos: Domingos dos Santos Ferreira, CRC/MA nº 7.477 e Hilquias Cunha Ferreira, RG nº 02016968200-20

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Matinha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 497/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Matinha, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando como o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 582/2010 –UTCOG-NACOG – 3, a não comprovação de retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias em folhas de pagamento (servidores e/ou contratados), contrariando o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (subitem 4.1.4.1 da seção III), não causou, em tese, nenhum dano ao erário;
- b. b) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que não deixe de atender a legislação pertinente a Previdência Social nas futuras contratações, sob pena de sofrer ação fiscal por parte da Receita Federal do Brasil.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2657/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Davinópolis

Recorrente: Francisco Pereira Lima - Prefeito Municipal, CPF nº 044.632.183-49, End.: Av. Davi Alves Silva, nº 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 905/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira Lima ao Acórdão PL-TCE nº 905/2013, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer Prévio PL-TCE 096/2011, que trata das contas de governo do município de Davinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2007. Conhecidos. Improvidos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 501/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de governo do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, prefeito no referido exercício, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 905/2013, decorrente de decisão em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito Municipal de Davinópolis, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 905/2013, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por inexistir a obscuridade, omissão ou contradição alegadas pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2659/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Recorrente Francisco Pereira Lima - Prefeito Municipal, CPF nº 044.632.183-49, End.: Av. Davi Alves Silva, nº 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 906/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira Lima ao Acórdão PL-TCE nº 906/2013, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 497/2011, que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Davinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2007. Conhecidos. Improvidos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 502/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 906/2013, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito Municipal de Davinópolis, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 906/2013, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por inexistir a obscuridade, omissão ou contradição alegadas pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8080/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Senhor Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, endereço: Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1269/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes ao Acórdão PL-TCE nº 1269/2013, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE 746/2009, que trata das contas de gestão do FMAS de Porto Rico do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2007. Conhecidos. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 300/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1269/2013, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b. negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições, omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- c. alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3135/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Senhor Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, endereço: Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1267/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes ao Acórdão PL-TCE nº 1267/2013, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE 744/2009, que trata das contas de gestão do FMS de Porto Rico

do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2007. Conhecidos. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1267/2013, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições, omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3132/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Senhor Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, endereço: Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1266/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes ao Acórdão PL-TCE nº 1266/2013, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE 743/2009, que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Porto Rico do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2007. Conhecidos. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 295/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1266/2013, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito Municipal de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 1266/2013, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições, omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7995/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Senhor Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, endereço: Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1268/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes ao Acórdão PL-TCE nº 1268/2013, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 745/2009, que trata das contas de gestão do Fundeb de Porto Rico do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2007. Conhecidos. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 299/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1268/2013, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições, omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- c. alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7051/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão

Recorrente: Domício Gonçalves da Silva, CPF nº 267.195.412-34, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro Novo do Maranhão, 65299-000

Procuradores constituídos: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA nº 2.132

Luciano Allan Carvalho de Matos, OAB/MA nº 6.205

Carlos Eduardo Frasso Pereira, OAB/MA nº 6.987

Helena Maria Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.380

Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.334

Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7.803

Rômulo Sauaia Marão, OAB/MA nº 7.940

Dilza Maria dos Reis Feques, OAB/MA nº 7.996

Felipe Mendes de Souza, OAB/MA nº 9.148

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 922/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domício Gonçalves da Silva, gestor e ordenador de despesas do FMAS de Centro Novo do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 922/2011, sobre as contas de gestão desse Fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria do Município de Centro Novo do Maranhão, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 302/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Domício Gonçalves da Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domício Gonçalves da Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 922/2011, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para eliminar nenhuma das irregularidades descritas no referido acórdão;
- c) enviar à Procuradoria do Município de Centro Novo do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 922/2011, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 922/2011;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 922/2011 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 922/2011 não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 922/2011 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3130/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Senhor Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, endereço: Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1265/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes ao Acórdão PL-TCE nº 1265/2013, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração interposto do Parecer Prévio PL-TCE 180/2009, que trata das contas de governo do município de Porto Rico do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2007. Conhecidos. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 294/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de governo do município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, prefeito, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1265/2013, decorrente de decisão em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito Municipal de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 1265/2013, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições, omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2603/2010-TCE

Processo apensado nº: 2609/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos - Prefeito Municipal, CPF nº 158.531.443-91, Endereço: Avenida Major Heráclito, s/nº, Centro, CEP 65.218-000, Matinha/MA

Procuradores constituídos: Domingos dos Santos Ferreira, CRC/MA nº 7.477 e Hilquias Cunha Ferreira, RG nº 02016968200-20

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Matinha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 498/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Matinha, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da aplicação de 59,19% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal/1988 e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 7.3.2 da seção IV, do RIT nº 581/2010 UTCOG/NACOG 3, do Processo nº 2600/2010-TCE);

b) recomendar ao responsável o a quem lhe haja sucedido, que adote as medidas necessárias para atender o cumprimento do limite constitucional vigente, referente à aplicação de recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, de modo a prevenir reincidência.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2600/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos - Prefeito Municipal, CPF nº 158.531.443-91, Endereço: Avenida Major Heráclito, s/nº, Centro, CEP 65.218-000, Matinha/MA

Procuradores constituídos: Domingos dos Santos Ferreira, CRC/MA nº 7.477 e Hilquias Cunha Ferreira, RG nº 02016968200-20

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Matinha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito Municipal no referido exercício. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 61/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, prefeito municipal de Matinha, no exercício financeiro de 2009, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 581/2010-UTCOG/NACOG - 3, às folhas 03 a 28 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. déficit na arrecadação dos tributos de competência do município em detrimento das previsões, contrariando o art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 2.2 da seção IV);

2. o município aplicou 59,19% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal/1988 e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 7.3.2 da seção IV);

b) enviar à Câmara Municipal de Matinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2798/2008-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho e Roy Max Prucolli

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Loreto, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Alves Costa Filho, prefeito e ordenador de despesas, e Roy Max Prucolli, secretário municipal de saúde e ordenador de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 435/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Loreto, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Alves Costa Filho, prefeito e ordenador de despesas, e Roy Max Prucolli, secretário municipal de saúde e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1542/2011 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

- a. julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Alves Costa Filho e Roy Max Prucolli, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. dar quitação plena aos Senhores Raimundo Alves Costa Filho e Roy Max Prucolli, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2800/2008-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho e Maria do Socorro Martins Bringel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Loreto, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Maria do Socorro Martins Bringel, secretária municipal de assistência social e ordenadora de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 436/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Loreto, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Maria do Socorro Martins Bringel, secretária municipal de assistência social e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1544/2011 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

- a. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Alves Costa Filho e pela Senhora Maria do Socorro Martins Bringel, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- b. dar quitação plena ao Senhor Raimundo Alves Costa Filho e à Senhora Maria do Socorro Martins Bringel, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2227/2009-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho e Maria da Conceição Martins Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Loreto, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Maria da Conceição Martins Costa, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 437/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Loreto, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Maria da Conceição Martins Costa, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1543/2011 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

- a. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Alves Costa Filho e pela Senhora Maria da Conceição Martins Costa, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- b. dar quitação plena ao Senhor Raimundo Alves Costa Filho e à Senhora Maria da Conceição Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2911/2010

Natureza do Processo : Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna

Exercício Financeiro: 2009

Responsável: Francisca Alves dos Reis, brasileira, CPF n.º 205.484.003-34, residente e domiciliada na Rua Gil Coelho, s/n, Centro, Fortuna/MA, CEP 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Fortuna, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 93/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta da Prefeitura de Fortuna, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, Prefeita e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de

2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5675/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Francisca Alves dos Reis, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar à responsável, Senhora Francisca Alves dos Reis, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades administrativas remanescentes que afetam o mérito das contas em questão, conforme constam do subitem 2.2.1 da seção II e dos subitens 3.1.2.1, 3.4.2.1 e 3.5.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 223/2011 – UTCOG-NACOG – 4;

c) aplicar, ainda, à Senhora Francisca Alves dos Reis, com fundamento no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, em disposições legais da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, a multa no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1.º, 2.º, 3.º e 4.º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre/2007, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal, não sendo observados os prazos previstos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme subitem 3.5.1 do Relatório de Informação Técnica nº 223/2011 – UTCOG-NACOG – 4;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Francisca Alves dos Reis;

e) enviar ao INSS, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao conhecimento das pendências ainda presentes no processo de contas que envolvem interesses do Instituto de Previdência em relação ao sistema previdenciário e assistencial do Município de Fortuna, referente ao exercício financeiro de 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3696/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Graça Aranha

Responsável: Reina Pereira, brasileira, solteira, CPF nº 813.963.091-87, RG nº 3318307-423107-4 SSP-GO, residente e domiciliada na Rua Cajueiro, nº 27, Campo Dantas, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Graça Aranha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Reina Pereira. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1190/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha, de responsabilidade da Senhora Reina Pereira, Secretária Municipal de Ação Social no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3134/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Reina Pereira, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas administrativas detalhadas nos itens 1 e 3 da seção II, subitem 2.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2010 UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1508/2012 UTCOG/NACOG;

b) aplicar à responsável, Senhora Reina Pereira, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas administrativas detalhadas no item 3 e subitem 2.3 da seção II do RIT nº 578/2010 UTCOG/NACOG e no RITC nº 1508/2012 UTCOG/NACOG;

c) determinar o aumento do valor decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legis incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do

vencimento;

d) dar plena quitação à responsável, Senhora Reina Pereira, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, após a comprovação do pagamento da multa ora aplicada;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2244/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis

Recorrente: Josélio Gonçalves Lima - Presidente, CPF nº 345876243-49, residente na Rua Ceará, nº 863, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.000-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 172/2011

Procuradora constituída: Ismênia de Moura Brito (OAB/MA nº 6.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josélio Gonçalves Lima do Acórdão PL-TCE Nº 172/2011, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara de Davinópolis, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 172/2011. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Davinópolis, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 378/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Josélio Gonçalves Lima, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 172/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 3087/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josélio Gonçalves Lima por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de:

b.1) sanar as irregularidades formais dos subitens 3.3.4.1, 3.3.4.2 e 3.4.4.3 da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 408/2010, constantes das subalíneas “b.2” e “b.5”, do Acórdão PL-TCE nº 172/2011;

b.2) sanar as irregularidades materiais do item 3.4.1 e subitem 3.6.5.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 408/2010, constantes das subalíneas “c.2” e “c.10” do Acórdão PL-TCE nº 172/2011;

b.3) sanar parcialmente as irregularidades do subitem 3.4.2.1, constantes das alíneas “b.3” e “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 172/2011;

c) excluir as subalíneas “b.2” e “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 172/2011, em razão dos fatos citados na subalínea “b.1” deste Acórdão;

d) alterar as subalíneas “b.3” e “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 172/2011, que passam a constar com as seguintes redações:

d.1) subalínea “b.3”: despesa com locação de veículos (R\$ 36.000,00) apresentando a seguinte irregularidade: ausência da documentação do locador e do veículo (seção III, subitem 3.4.2.1, do RIT nº 408/2010) – multa: R\$ 100,00;

d.2) subalínea “b.4”: despesa com assessoria contábil (R\$ 39.000,00) apresentando as seguintes irregularidades: ausência de documentação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal para contratar com o poder público (seção III, subitem 3.4.2.1, do RIT nº 408/2010) – multa: R\$ 700,00;

e) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 172/2011, para modificar o valor da multa total aplicada de R\$ 17.300,00 para R\$ 13.700,00, em razão dos fatos citados nas alíneas “c” e “d” deste Acórdão;

f) excluir as subalíneas “c.2” e “c.10” do Acórdão PL-TCE nº 172/2011, em razão dos fatos citados na subalínea “b.2” deste Acórdão;

g) alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 172/2011, para modificar o valor do débito imputado de R\$ 144.020,28 para R\$ 95.308,96, em razão dos fatos citados na alínea “f” deste Acórdão;

h) alterar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 172/2011, para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 14.402,02 para R\$ 9.530,90, em razão do fato citado na alínea “g” deste Acórdão;

i) manter a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 172/2011 pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Josélio Gonçalves Lima, Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis, no exercício financeiro de 2009;

j) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 172/2011;

k) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 172/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec;

l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 172/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

m) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 172/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 39.072,40 (trinta e nove mil, setenta e dois reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor Josélio Gonçalves Lima;

n) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Davinópolis, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 172/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 95.308,96 (noventa e cinco mil, trezentos e oito reais e noventa e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Josélio Gonçalves Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2940/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edson Lobão

Responsável: Alanete Rodrigues dos Santos Lima – Presidente, CPF nº 954.435.253-87, residente na Rua São João nº 35, Vila Eurico, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, exercício financeiro 2009, de responsabilidade da Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edson Lobão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 383/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, de responsabilidade da Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3289/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, multa de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 100/2011, relacionadas a seguir:

b.1) créditos adicionais: alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 41.563,91 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), sem exposição de justificativa da fonte de recursos, estando em desacordo com o art. 44 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) o valor da despesa executada (R\$ 645.830,66) foi maior que o fixado no orçamento (R\$ 610.000,00 + crédito orçamentário R\$ 41.563,91 = 651.563,91) (item 3.3.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) inconsistências no saldo financeiro (item 3.3.4.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. o gestor demonstra saldo final em 2009 de R\$ 17.365,96 e o relatório de gestão registra que o saldo foi de R\$ 5,78 (vide item 3.1, do RIT nº 100/2011), entretanto, com base na documentação apresentada deveria haver o saldo de R\$ 19.351,54; conforme demonstrado no Anexo 01 daquele RIT; observe-se que em todos os meses há diferenças entre o saldo apurado e o demonstrado pelo gestor;

2. no extrato bancário de dezembro, consta saldo de R\$ 17.365,96 em 28.12.2009; o extrato foi emitido em 17.02.2010, demonstrando que não houve movimentação dessa conta nos dias 29 a 31.12.2009, logo, em 31.12.2009 o saldo em conta era de R\$ 17.365,96 (dezembro):

Conta / agência	Saldo em 31.12.08 (R\$)	Saldo 31.12.09 extrato (R\$)	Conciliação em 31.12.09 (R\$)
Banco Brasil, agência 3280-8, conta 8.506-5	20,84	17.365,96	17.365,96
Caixa	0,00	0,00	0,00

TOTAL	20,84	17.365,96	17.365,96
--------------	--------------	------------------	------------------

b.4) não restou devidamente comprovado a devolução ao erário municipal do valor de R\$ 17.365,96 (dezessete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente à sobra de recursos financeiros da câmara ao final do exercício de 2009 (arts. 62 e 63, caput, § 2º, III, da Lei 4.320/1964), pois o montante em questão continua na conta bancária da câmara, compondo o seu saldo no mês de dezembro de 2009, como se verifica no extrato da referida conta, emitido em 17 de fevereiro de 2010, e no Balancete Financeiro encerrado em 31 de dezembro (item 3.3.4.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) ocorrências na contratação de assessor jurídico (R\$ 18.000,00) e assessor contábil (R\$ 18.000,00) (itens 3.4.4.1 e 3.4.4.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. a documentação relativa ao processo de licitação para contratação de serviços de assessoria contábil pública (Edital nº 002, de 04/01/2009) cuja numeração, data do Edital de Licitação, dia e horário (12/01/2009, às 10h00min) designados para realização da sessão de entrega dos documentos e abertura das propostas do processo de licitação são os mesmos do processo licitatório para contratação de assessoria jurídica, onde foram constatadas as seguintes irregularidades:
2. o processo licitatório está em desconformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
3. ausência de documento de nomeação dos membros da comissão de licitação;
4. ausência de parecer jurídico na fase interna;
5. foi anexado apenas um recibo de entrega do edital (convite), sem data e sem identificação do convidado;
6. conforme a ata de abertura de envelopes de documentação e propostas, foram 3 (três) convidados e três propostas válidas, porém, a documentação dos convidados e as propostas apresentadas não foram anexadas ao processo;
7. ausência de parecer técnico sobre a licitação;
8. contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil no valor de R\$ 18.000,00, datado de 16/01/2009;
9. ausência de comprovação de habilitação técnica dos contratados.

b.6) irregularidades na locação de veículos, credor: Raimundo Nonato dos Santo, valor R\$ 24.000,00 (item 3.4.4.3) – multa R\$: 2.000,00

1. locação de veículos não identificado, sendo que os empenhos ocorreram mensalmente no valor de R\$ 2.000,00, e sem licitação;
2. não há documentação do veículos e do locador;
3. a despesa não foi acobertada por nota fiscal e não houve desconto de nenhum tributo;
4. houve aquisição de combustível, entretanto, nos meses de agosto e setembro não houve aquisição de combustível, o que denota não utilização do veículo, entretanto, o aluguel deste foi pago em todos os meses; o gasto anual com gasolina foi de R\$ 20.780,00;

b.7) a Câmara recolheu a favor da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pertencente ao município, conforme estabelece o art. 158 da Constituição Federal (item 3.4.4.4) – multa: R\$ 600,00;

b.8) ocorrências na realização da despesa empenhada (item 3.4.4.7) – multa R\$: 2.000,00:

Mês	Folha de Pagamento	Valor bruto R\$	Ocorrências
jan	FOPAG servidores 01/09	2.378,27	O empenho ocorreu no valor de R\$ 2.282,50, sem incluir adicional noturno e descanso remunerado de R\$ 83,00 e R\$ 12,77.
abr	FOPAG servidores 04/09	3.237,12	O empenho ocorreu no valor de R\$ 3.051,12, sem incluir o adicional noturno de R\$ 186,00
mai	FOPAG servidores 05/09	3.244,26	O empenho ocorreu no valor de R\$ 3.022,50, sem incluir adicional noturno e descanso remunerado de R\$ 186,00 e R\$ 35,76.
jun	FOPAG servidores 06/09	3.237,12	O empenho ocorreu no valor de R\$ 3.389,34, incluindo indevidamente o salário-família de R\$ 152,22.
jul	FOPAGs	-----	nos empenhos das folhas de julho a dezembro servidores não foi incluído o valor do adicional noturno R\$ 186,00
dez	FOPAG servidores 12/09 (vide Anexo 05)	3.236,06	NE de R\$ 3.050,06; OP de R\$ 2.734,56. Porém, o bruto era de R\$ 3.236,06, INSS R\$ 258,88, empréstimo 426,62, Líquido 2.550,56, salário-família R\$ 152,22, a receber R\$ 2.702,78. A OP apresentada demonstra salário-família de R\$ 186,00.
dez	FOPAG servidores 13/09	1.581,00	NE e OP no valor de R\$ 1.581,11. Porém, o valor bruto era R\$ 3.162,00 (INSS de R\$ 252,96 e adiantamento de R\$ 1.581,00) e Líquido de R\$ 1.328,04.
dez	GPS 13/2009	948,60	GPS paga em 10.12, mas sem OP e/ou NE, logo, não segrega a despesa em orçamentária ou extraorçamentária; consideramos R\$ 695,64 como patronal e R\$

		252,96 como segurados*.
* Em dezembro foi considerado R\$ 695,64 como despesa de obrigação patronal, tendo em vista que o desconto com INSS 13º foi de apenas R\$ 252,96, e a GPS paga totalizava R\$ 948,60. Resta ao gestor fazer as devidas contabilizações.		

GPS (Guias de Previdência Social); NE (nota de empenho); OP (Ordem de pagamento)

b.9) fragmentação de despesas no montante de R\$ 20.780,00, em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e à legal (arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 3.4.4.9) – multa R\$ 2.000,00:

MÊS	Credor	Data	Nota Fiscal	Valor (R\$)
jan	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	23.01	15521	1.500,00
fev	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	16.02	15620	2.179,98
mar	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	ausência de nota fiscal		2.200,01
abr	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	14.04	15851	2.100,00
maio	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	10.05	15954	2.200,01
jun	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	30.06	16171	2.199,99
julho	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	09.07	16198	2.200,01
out	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	30.10	16633	2.000,00
nov	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	19.11	16717	2.000,00
dez	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	17.12	16832	2.200,00

b.10) ocorrências na realização de despesas com contador, advogado e outros credores (erros de classificação orçamentária, despesa sem comprovação e outras) (item 3.4.4.12) – multa R\$ 2.000,00:

Adelson Alves Reis (contador)

Data	Valor líquido R\$	Ocorrências
21.01	1.365,00	A ordem de pagamento com valor de R\$ 1.335,00 diverge do recibo R\$ 1.365,00, desconto 135,00 INSS.
12.02	1.365,00	
13.03	1.365,00	
13.04	1.365,00	
13.05	1.365,00	
16.06	1.365,00	
10.07	1.365,00	
12.08	1.365,00	
11.09	1.365,00	
10.11	1.365,00	
11.12	1.365,00	
12.08	264,08	Conta de luz ref. 07/2009, que não foi contabilizada pelo gestor e nem por esta análise.
14.10	1.365,00	A ordem de pagamento com valor de R\$ 1.435,00 diverge do recibo R\$ 1.365,00.
10.11	1.500,00, nota de empenho nº 118	Empenho indevido de 1.500,00 ref. serviços contábeis de 11/2009. Foi empenhado em janeiro (nota de empenho nº 11 de 02.01.09, R\$ 18.000,00).
10.11	1.335,00	Ordem de pagamento indevida referente à nota de empenho nº 118.

George Washington S. Placido (advogado)

Data	Valor líquido	Ocorrência
30.01	1.365,00	
16.02	1.365,00	
16.03	1.365,00	

22.04	1.365,00	A ordem de pagamento, com valor de R\$ 1.335,00, diverge do recibo R\$ 1.365,00, desconto 135,00 INSS.
18.05	1.365,00	
16.06	1.365,00	
13.07	1.365,00	
17.09	1.365,00	
13.10	1.365,00	
16.11	1.365,00	
10.12	1.365,00	
12.08	1.365,00	A ordem de pagamento ,com valor de R\$ 1.500,00, diverge do recibo R\$ 1.365,00, desconto 135,00 INSS.

Outros credores

Credor	Data	Valor líquido R\$	Ocorrência
Cemar (conta de luz)	16.03	161,57	despesa sem comprovação e classificada como material de consumo
Cemar (conta de luz)	16.03	193,34	
Cemar (conta de luz)	16.03	170,61	
Jupiter Telec (uso internet)	18.03	70,00	sem recibo e nota fiscal
Jupiter Telec (uso internet)	13.05	120,00	sem nota fiscal
Eletrônica Moraes	11.12	1.000,00	ordem de pagamento sem recibo.
Cemar (conta de luz)	13.05	345,27	classificada como material de consumo
Telemar	13.05	596,36	
Cemar	13.05	269,35	
Cemar	13.07	217,37	

b.11) ocorrências nos pagamentos e retenções de empréstimo consignado (item 3.4.4.13) – multa: R\$ 2.000,00

- ausência de contabilização do valor de R\$ 655,05 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) na folha de pagamento do mês de abril, em razão de que no extrato bancário do dia 14/05/2009 consta o mencionado desconto;
- os descontos efetuados em julho, agosto e dezembro foram maiores que os valores pagos;
- os descontos em setembro e outubro foram pagos a maior, de acordo com as diferenças apresentadas na tabela:

Mês	Valor descontado	Valor Pago	Diferenças
mai	-----	655,05	Falta contabilização
jun	2.133,88	1.478,83	655,05
jul	2.157,31	1.803,29	354,02
ago	2.550,90	2.322,02	228,88
set	3.954,90	4.142,45	187,55
out	3.954,90	4.142,45	187,55
nov	5.257,81	5.257,73	0,08
dez	5.257,81	5.257,73	0,08
Total	25.267,51	25.059,50	0,00

b.12) irregularidades constatadas na licitação encaminhada em sede de defesa (Convite nº 003/2009), para contratação de assessoria de imprensa e comunicação no valor de R\$ 10.500,00, em favor do Senhor Gildasio de Carvalho Silva, que infringem as determinações do art. 38 da Lei 8.666/1993 (item 3.4.4.15) – multa: R\$ 1.500,00:

- as peças anexadas não estão numeradas em sequência e as páginas não estão rubricadas pelos membros da comissão;

2. a comissão de licitação é formada por servidores não efetivos (os servidores são contratados); ausência de parecer jurídico na fase interna do processo;
3. os recibos de entrega de edital não identificam os convidados;
4. os documentos e propostas dos convidados não estão rubricados pelos demais concorrentes e pelos membros da comissão;
5. não há comprovação de habilitação técnica dos convidados.

b.13) não comprovação de ressarcimento do salário-família pago no valor de R\$ 1.747,3 (mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) (item 3.4.4.16) – multa: R\$ 600,00;

b.14) a relação de bens móveis e imóveis apresentada consta apenas bens de 2009, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005, em seu Anexo II, item X (item 3.5.2) – multa: R\$ 600,00;

b.15) o Projeto de Lei nº 33/2008, fixando o subsídio dos vereadores e presidente da câmara, não está de acordo com o disposto no inciso V e alínea “a” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal pelas seguintes razões (item 3.6.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. ausência de comprovação da publicação oficial e da aprovação em plenário do normativo legal que fixa o subsídio dos vereadores e do presidente da câmara;
2. o Projeto de Lei nº 33/2008 fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 4.000,00) e do presidente da câmara (R\$ 8.000,00) acima do limite de 30% estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, visto que a população do Município de Governador Edson Lobão é de 14.557 habitantes, conforme fonte do IBGE;
3. houve alterações dos valores pagos durante o exercício financeiro de 2009 sem respaldo legal, conforme item 3.6.5.1 do RIT nº 100/2011,

b.16) a Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, não possui Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores (PCCS), não sendo observado o disposto nos arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal (item 3.6.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.17) as despesas com folhas de pagamento (R\$ 478.603,43) corresponderam a 72,20% do total do repasse do executivo (R\$ 662.875,08), acima do percentual de 70% (R\$ 464.012,56) (item 3.6.5.4) – multa: R\$ 2.000,00;

b.18) ocorrências na retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (item 3.6.6.1) – multa: R\$ 2.000,00:

INSS retido		INSS recolhido	
Declarado R\$	Apurado R\$	Declarado R\$	Apurado R\$
44.896,95	44.529,91	30.865,55	42.951,86

1. há divergência entre os valores declarado e apurado pela análise; todos os valores estão discriminados no Anexo 04 do RIT nº 100/2011;
2. analisando o Anexo 04 vê-se que os valores recolhidos eram sempre superiores aos valores retidos em folha de pagamento e nos recibos dos prestadores de serviços;
3. não comprovação de recolhimento das competências 01/2009 e 12/2009;
4. não houve empenho e pagamento das obrigações patronais do ano de 2009, com exceção do mês de fevereiro, competência 01/2009;

b.19) a Prestação de contas da câmara foi assinada pelo Senhor Adelson Alves Reis, contador, não sendo servidor efetivo ou comissionado, portanto, descumprindo o que determina o § 7º, art. 5º c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE-MA nº 09/2005 (item 3.8.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, ao pagamento do débito de R\$ 87.069,57 (oitenta e sete mil, sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 100/2011, a seguir relacionadas:

c.1) ausência de comprovante de despesa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), prática que configura dano ao erário e impõe ao responsável o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA (item 3.3.6);

c.2) as despesas relacionadas no quadro abaixo, no montante de R\$ 29.512,50, foram pagas antes da apresentação e do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) e sem sua validação contrariando o disposto no caput do art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 e no art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 (item 3.4.4.6):

Mês	Nota Fiscal (nº)	Valor (R\$)	Ocorrências:
jan	0182	2.000,00	DANFOP nº 1500146614, emitido em 02.03.09
jan	1552	1.500,00	DANFOP nº 1500146614, emitido em 23.03.09
fev	15620	2.179,98	DANFOP nº 1500155204, emitido em 19.03.09
mar	4523	1.654,50	DANFOP nº 1500160775, emitido em 27.03.09
abr	15851	2.100,00	DANFOP nº 1500172273, emitido em 14.04.09
maio	15954	2.200,01	DANFOP nº (ilegível), emitido em 11.05.09
maio	4607	1.430,00	não apresenta DANFOP
maio	0226	1.119,00	DANFOP nº 1500236123, emitido em 08.07.09

Jul	16198	2.200,01	DANFOP nº 1500239329, emitido em 11.07.09
ago	3098	3.529,00	DANFOP nº 1500263492, emitido em 12.08.09
ago	896	3.400,00	DANFOP nº 1500333369, emitido em 27.11.09
out	16633	2.000,00	DANFOP nº 1500308777, emitido em 03.11.09
nov	16717	2.000,00	DANFOP nº 1500315676, emitido em 19.11.09
dez	16832	2.200,00	DANFOP nº 1500355014, emitido em 17.12.09

c.3) despesas no montante de R\$ 14.188,43, sem nota fiscal e/ou outras ocorrências (itens 3.4.4.8 e 3.4.4.9):

Mês	Credor	Data	Valor (R\$)	Objeto
fev	Mauro de Sousa Almeida	22.02	1.400,00	Reforma de portões, porta e grades sem nota fiscal e desconto de ISSQN
mar	Auto Posto Ribeirãozinho	16.03	2.200,01	Aquisição de combustível sem nota fiscal e recibo.
abr	Evangelista Alves Martins	30.04	3.153,41	Serviços de pintura da Câmara sem nota fiscal e desconto de ISSQN.
mai	Adalto Pereira Paixão	25.05	1.500,00	Pedreiro para ampliação de uma sala sem nota fiscal e desconto de ISSQN
mai	Joaquim Alves Bezerra	05.05	2.000,00	Manutenção elétrica sem nota fiscal e desconto de ISSQN
mai	M S Cunha ME	30.06	400,00	Instalação de programas; sem nota fiscal e recibo
nov	Adelson Alves Reis	12.11	1.335,00	OP nº 1122, sem recibo (valor bruto R\$ 1.500,00 e INSS de 165,00)
mar	Auto Posto Ribeirãozinho Ltda	-	2.200,01	

ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

c.4) ocorrências no pagamento de diárias no montante de R\$ 14.137,90 (catorze mil, cento e trinta e sete reais e noventa centavos) (item 3.4.4.10):

1. não há cópia do normativo que teria instituído as diárias (lei e resolução), com discriminação de valores para cada destino e tipo de servidor, comprovando a legalidade das despesas;
2. a diária para Imperatriz, ora é um valor, ora outro, não existindo conformidade de valores (R\$ 50,00; R\$ 48,72; R\$ 44,91; R\$ 47,59; R\$ 49,81);
3. a motivação em geral é vaga, não contendo elementos informativos que justifiquem o interesse público; concessão de diárias de 30 dias para município limítrofe;
4. demais ocorrências:

Anaete Rodrigues dos Santos Lima (vereadora):

Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo
50,00	10	1-13/02	500,00	serviços bancários em Imperatriz
Portaria nº 02/2009 sem assinatura, com data de 13.02, após a viagem; recibo sem assinatura; os municípios são limítrofes, não justificando a quantidade de dias; não esclarece junto a quais instituições os serviços seriam realizados.				
Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo
311,57	5	16-20/02	1.557,89	assuntos da câmara em São Luís
Portaria nº 02/2009 sem assinatura; mesmo número da portaria anterior; recibo sem assinatura; a motivação não menciona em quais instituições seriam tratados assuntos.				
Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo
48,72	9,5	14-23/04	462,92	serviços bancários em Imperatriz
Os municípios são limítrofes não justificando a quantidade de dias, não menciona quais instituições bancárias; o valor da diária mudou em relação a fevereiro.				
Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo

50,00	29	2-30 de abril e maio	1.450,00	assuntos bancários em Imperatriz
O período das diárias é confuso, a Portaria nº 6/2009 é de 18/05/09; municípios limítrofes, não justificando a quantidade de dias.				
Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo
637,36	5	22-26/07	3.186,80	assuntos ligados ao município em Brasília
A motivação não menciona as entidades às quais a vereadora se dirigiria em Brasília (lembrando que geralmente em julho há recesso parlamentar).				
Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo
50,00	30	2-30/11 e dez/2009	1.500,00	Serviços bancários em Imperatriz
Não menciona quais instituições bancárias; os municípios são limítrofes, não justificando a quantidade de dias; recibo datado de 28.12.2009; o período das diárias é confuso.				

Ronaldo de Sousa dos Santos (vereador)

Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo
44,91	9,5	21-28/02	426,72	serviços bancários em Imperatriz
Portaria nº 03/2009 sem assinatura; recibo sem assinatura; os municípios são limítrofes, não justificando a quantidade de dias; o valor da diária para Imperatriz muda sem justificativa.				
Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo
327,54	05	11-15/03	1.637,72	assuntos da câmara em São Luís
A motivação não menciona as entidades às quais o vereador se dirigiria em São Luís.				
Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo
50,00	29	2-31 de abril e maio	1.450,00	assuntos bancários em Imperatriz
Período confuso, sem portaria, sem recibo, município limítrofe não justificando a quantidade de dias, o recibo menciona 29 diárias mas a portaria 05 diárias.				

Valdimar Rodrigues dos Santos (vereadora)

Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo
47,59	18-31/05	12	571,10	tratar de assuntos em Imperatriz
O recibo menciona 12 diárias, a Portaria nº 07/2009 menciona 29 diárias e a nota de empenho 11,5 diárias; município limítrofe, não justificando a quantidade de dias.				
Diária (R\$)	Dias	período	Total (R\$)	Motivo
49,81	29	2-30.11 e 12/9	1.394,75	Tratar de assuntos em Imperatriz
Recibo com data de 11/12/09; município limítrofe, não justificando a quantidade de dias.				

c.5) despesas com alimentação; no montante de R\$ 1.895,59, pagas concomitantemente com diárias, consideradas indevidas (item 3.4.4.11):

Credor	Data	Valor (R\$)	Objeto / ocorrência
M M Nogueira S e Cia Lt (Dom Mascavo)	16.02	396,15	Alimentação em Imperatriz, dia 16.02, a única servidora destacada havia recebido diárias para viagem (Analete Lima).
Boi na Brasa Com Ltda	17.02	109,94	alimentação em Imperatriz, dia 17.02, a única servidora destacada havia recebido diárias para viagem (Analete Lima), não há nota fiscal e recibo, apenas NE e OP.

M M Nogueira S e Cia Lt (Dom Mascavo)	31.03	380,00	almoço com vereadores em Imperatriz, dia 31.03 não havia servidor destacado para Imperatriz, bem como motivação para que vereadores estivessem nesse Município.
M M Nogueira S e Cia Lt (Dom Mascavo)	02.04	426,00	despesa com refeições de vereadores em Imperatriz, sem motivação para estarem em Imperatriz.
M M Nogueira S e Cia Lt (Dom Mascavo)	14.05	279,30	despesa com refeições de vereadores em Imperatriz, sem motivação para estarem em Imperatriz.
J W P Silva (Tio Sam)	10.12	38,00	despesa alimentação da presidente em Imperatriz, indevida visto que já recebeu diária.
Boi na Brasa Ltda	28.12	155,54	despesa com refeições de vereadores em Imperatriz, sem motivação para estarem em Imperatriz.
Boi na Brasa Ltda	31.12	110,66	despesa com refeições de vereadores em Imperatriz, sem motivação para estarem em Imperatriz.

c.6) ausência de nota fiscal e recibo no montante de R\$ 1.715,52 (mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), referente à CEMAR (R\$ 525,52), à Jupiter Telec – internet (R\$ 190,00) e à Eletrônica Moraes (R\$ 1.000,00), em desobediência ao artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005, configurando dano ao erário e impondo ao responsável o devido ressarcimento, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA (item 3.4.4.12);

c.7) a remuneração percebida pela presidente do legislativo, durante o exercício de 2009 (R\$ 69.102,28) ultrapassou o limite de 30% (R\$ 44.582,65) do subsídio dos Deputados Estaduais, estabelecido no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal e no art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001; o montante em excesso foi de R\$ 24.519,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) (item 3.6.5.1);

d) aplicar à responsável, Senhora Anaete Rodrigues dos Santos Lima, a multa de R\$ 8.706,96 (oito mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar à responsável, Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, multa de R\$ 13.374,80 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 e o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 (item 3.9.1, do RIT nº 100/2011);

f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 55.381,76 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edson Lobão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 87.069,57 (oitenta e sete mil, sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5844/2011-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Prefeitura Municipal de Dom Pedro e Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA; Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, CEP 65065-485, São Luís/MA;

Sérgio Sena de Carvalho, CPF n.º 034.963.503-00, Alameda Crisântemos n.º 20, Quadra U, Araçagy, CEP 65068-550, São José de Ribamar/MA; Antonio Vieira de Lima, Praça Padre Porcinho, s/n.º, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA; Rômulo César Barros Costa, Praça Padre Porcinho, s/n.º, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA; Pedro da Silva Santos, Praça Teixeira de Freitas, n.º 72, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA; Evadilson Nascimento Sampaio, Praça Teixeira de Freitas, n.º 72, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA; Raimundo Monteiro Silva, Praça Teixeira de Freitas, n.º 72, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA; Ricardo Pontes Sales, Praça Teixeira de Freitas, n.º 72, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA; Rodrigo Barros Amâncio, Praça Teixeira de Freitas, n.º 72, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho (OAB/MA n.º 4947), Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA n.º 7961) e Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA n.º 9914)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

--Auditoria realizada nos Convênios n.º 33/2010-SES, 451/2009-SES, 288/2009-SES, 297/2009-SES e 298/2009-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro Conversão em tomada de contas especial. Notificação aos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 45/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada nos Convênios n.º 33/2010-SES, 451/2009-SES, 288/2009-SES, 297/2009-SES e 298/2009-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1.º, incisos IV e XV, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, c/c o art. 1.º, incisos V e VI, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 91/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) converter o processo em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, com fundamento no art. 52 da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 18, de 3 de setembro de 2008;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;

c) encaminhar, após o feito, os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinking Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10H, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3361/2010

Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Sergio Ricardo de Albuquerque Boga

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 20/08/2014.

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3815/2011

Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Tomada de contas de gestão: FMS (3827/2011); FMAS (3833/2011) e FUNDEB (3839/2011).

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2053/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2054/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A

Observação: Tomada de Contas: Administração Direta, FUNDEB, FMS e FMAS.

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.**5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2067/2010**

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Gestor: Clécio Coêlho Nunes.

Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

6 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 3371/2014

Prefeitura Municipal de Bacabeira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Vistas ao Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 20/8/2014.**7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 2885/2006**

Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Souza - Prefeito

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Sâmara Santos Noieto - CPF 641.716.123-49

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 2999/2007

Prefeitura Municipal de Graça Aranha

Responsável: Aglaísio Borges Leal - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3661/2009

Câmara Municipal de Arari

Responsável.: Almir de Jesus Leite Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2397/2010

Câmara Municipal de São Vicente de Férrer

Responsável: Manoel Alves dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3322/2011

Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3848/2011

Câmara Municipal de Lago do Junco

Responsável: Pedro de Sousa Catingueiro Filho

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3151/2010

Prefeitura Municipal de Porto Franco
Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: José Raimundo Nunes Santos - OAB-MA 3942
Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB/MA 4788
Advogado: Francisco Bandeira Coutinho - OAB/MA 1043
Advogado: Neirivan Rodrigues Silva Chaves - OAB/MA 5681

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2866/2010

Prefeitura Municipal de Timon
Responsável: Raimundo Neiva Moreira Neto
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099
Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA Nº 6.550
Observação: Prefeitura Municipal de Timon, FMS, exercício de 2009 - Embargos de Declaração
Gestor: Raimundo Neiva Moreira Neto.

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3545/2011

Câmara Municipal de Junco do Maranhão
Responsável: Jose Paiva de Melo
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Câmara Municipal de Junco do Maranhão, 2010
Gestor: José Paiva de Melo

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3664/2009

Prefeitura Municipal de Bacuri
Responsável: Washington Luis de Oliveira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA 7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3665/2009

Prefeitura Municipal de Bacuri
Responsável: Washington Luis de Oliveira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527
Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB-MA 7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB-MA 9023
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88
Observação: José Rosendo de Santana (Secretário Municipal de Administração)

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3666/2009

Prefeitura Municipal de Bacuri
Responsável: Washington Luis De Oliveira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA 7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88
Observação: José Rosendo de Santana (Secretário Municipal de Administração)

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3667/2009

Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira- Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: . José Rosendo de Santana (Secretaria Municipal de Administração).

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3668/2009

Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB-MA 7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: . José Rosendo de Santana (Secretário Municipal de Administração).

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2164/2010

Câmara Municipal de Tuntum

Responsável: Manoel Araujo Veloso - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: Prestação de contas anual de gestão.

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3391/2012

2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR INDEPENDENTE DE BACABAL

Responsável: Antonio Eriverton Nunes Araújo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3908/2012

Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Vieras Pereira Brito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3936/2012

Câmara Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Ivaldo Castro de Carvalho - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 5071/2012

Quinto Grupamento de Bombeiro Militar de Caxias

Responsável: Marcos André Gomes Veras, Luis Roberto Pereira do Lago e José Augusto Sousa Martins

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Senhores Marcos André Gomes Veras (Comandante), Luís Roberto Pereira do Lago (Subcomandante) e José Augusto Sousa Martins (Contador).

26 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 3448/2007

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares e Ney de Barros Bello

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Flávia Alexandra Noletto de Miranda Carvalho – Oab/SP 228867

Observação: Secretaria de Estado de Infraestrutura x Prefeitura Municipal de Presidente Dutra. Suspendido julgamento na sessão de 20/08/2014.

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3915/2011

Câmara Municipal de Peri Mirim
Responsável: Jorge Pereira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães

28 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 5868/2012

Prefeitura Municipal de Cedral
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: José Silva Sobral Neto - OAB/MA 7445
Advogado: Erika Chrystiane Rodrigues Veras - OAB/MA 7680
Observação: Denúncia.

29 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 10147/2013

Prefeitura Municipal de Miranda do Norte
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: Convênio celebrado entre Prefeitura Municipal de Miranda do Norte e a Secretaria do Estado da Saúde (SES).
Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior e Sérgio Sena de Carvalho.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente do Plenário

Segunda Câmara**Processo nº 5806/2013-TCE**

Natureza: Tomada de contas especial
Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Responsáveis: Olga Maria Lenza Simão Secretária atual e João Batista Ribeiro Filho, Ex-Secretário

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Responsáveis: Ivan Antunes Caldeira, Prefeito atual e José Carlos Sampaio, Ex- Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas especial referente a não prestação de contas de Convênio nº 79/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Cidelândia, objetivando a realização do Carnaval de 2009. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1543/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente a não prestação de contas de Convênio nº 79/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Cidelândia, tendo por objeto a realização do Carnaval de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4597/20013 do Ministério Público de Contas, decidem pela arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, uma vez que a Secretaria de Estado da Cultura atestou que a prestação de contas foi apresentada e que o convênio foi considerado regular.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6478/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex officio

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Zemilson Aroucha Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Reforma ex officio de Zemilson Aroucha Pinheiro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1446/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Zemilson Aroucha Pinheiro, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais calculados sobre subsídio da sua graduação, outorgada pelo Ato de 28 de fevereiro de 2008, retificado pelos Atos de 08 de Maio de 2008 e 18 de junho de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4354/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2004/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Almeida Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Almeida Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1361/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Almeida Cunha, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 20 de dezembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 16 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2990/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2932/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Balsas/MA

Responsável: Willame Braga Lima

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 03/2013, que originou o Contrato nº 016/2013. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1331/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Preços nº 03/2012, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas/MA, visando a compra de combustíveis para operação e manutenção do sistema de água local, e do contrato dela decorrente, Contrato nº 016/2013, celebrado com a empresa Ráphisa Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ nº 05.196.013/0002-82, no valor estimado de R\$ 96,100,00 (noventa e seis mil e cem reais), (Processo Administrativo nº 003/2013), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3450/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e arquivamento destes autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6044/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade dos Atos e Contratos de licitação na modalidade Pregão presencial Nº 23/2012, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de passagens terrestres para a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Balsas. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1294/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos Atos e Contratos de licitação na modalidade Pregão presencial nº 23/2012, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de passagens terrestres, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Município de Balsas e a Prefeitura Municipal, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4507/2013, do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento do processo licitatório.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo nº 10118/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Zelia de Aguiar Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Maria Zelia de Aguiar Cavalcante, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 949/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Zelia de Aguiar Cavalcante, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 782, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3463/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**Processo nº 9175/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Maria Ferreira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida a Raimunda Maria Ferreira Pinheiro junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 662/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Raimunda Maria Ferreira Pinheiro, viúva de Heitor Raimundo Nunes Pinheiro, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 06/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11897/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Dulce Maria Amador Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Dulce Maria Amador Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 565/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Dulce Maria Amador Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 928, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1046/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4871/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Balsas/MA

Responsável: Willame Braga Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 01/2013. Contratos nº 019/2013 e nº 020/2013 e nº 021/2013. Aquisição de produtos químicos para tratamento de água. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1332/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2013, visando a aquisição de produtos químicos para operação e manutenção do sistema de água local, que resultou nos Contratos nº 19/2013, no valor de R\$ 67.202,00 (sessenta e sete mil, duzentos e dois reais), nº 20/2013, no valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) e nº 21/2013, no valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quatrocentos reais), celebrados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas/MA e as empresas S.P. Dias, Damarfe Produtos Químicos Ltda. e Quimil Industrial e Comércio Ltda., respectivamente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3990/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 50, I e § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas